



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2016/169 (CONTJOR-I)**

**Queixa de José Fernandes da Silva contra o *jornal I* online por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título «Crioterapia, técnica utilizada por Cristiano Ronaldo mata jovem de 24 anos», de 28 de outubro de 2015**

**Lisboa  
13 de julho de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/169 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Queixa de José Fernandes da Silva contra o *jornal I* online por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título «Crioterapia, técnica utilizada por Cristiano Ronaldo mata jovem de 24 anos», de 28 de outubro de 2015

#### **I. Queixa**

1. A 3 de novembro de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de José Fernandes da Silva (doravante, Queixoso) contra o *jornal I online*, propriedade de ICENTRAL NEWS, SA (doravante, Denunciado) visando a notícia, publicada a 28 de outubro de 2015, sob o título «Crioterapia. Técnica usada por Cristiano Ronaldo mata jovem de 24 anos».
2. Segundo o Queixoso esta peça viola o princípio do rigor informativo e deveres dos jornalistas: «O título. A fotografia, o abuso da figura utilizada, são um flagrante atentado ao dever de informar com rigor e isenção. É uma manobra jornalística inqualificável que visa fins inconfessáveis, digna do maior repúdio e de medidas por parte da Entidade Reguladora.»

#### **II. Defesa do Denunciado**

3. Por ofícios, de 16 de novembro de 2015, ao presidente do conselho de administração ICENTRAL NEWS, S.A. e ao diretor do *jornal I* foi solicitado que se pronunciassem.
4. Em resposta, a 30 de novembro 2015, o Denunciado, alega que «estamos perante uma participação apresentada por via electrónica, sem assinatura nem qualquer outro documento que comprove a sua autoria, onde foi inserido um nome, talvez completo, sexo, idade e profissão».
5. Entende por isso o Denunciado que «existe a falta de elementos identificativos».
6. Sustenta também que o artigo é uma notícia publicada no «Washington Post», e que basta «a mera leitura do artigo em causa, para se verificar que se trata da reprodução de uma notícia de um outro órgão de comunicação social.»

7. O Denunciado afirma ainda que a «alínea a) do artigo 6º da Lei 1/99 de 13 de Janeiro (EJ), que consagra a liberdade de expressão e criação, como direitos fundamentais dos jornalistas.»
8. Conclui dizendo que a «utilização da imagem de Cristiano Ronaldo é lícita, pois trata-se de uma figura pública, sendo também público o facto de este ter recorrido á técnica de crioterapia.»

### III. Análise

9. A título prévio, quanto à questão levantada pelo Recorrido relativamente à falta de assinatura e de documento identificativo na petição inicial, esclarece-se que o artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo não exige a apresentação de qualquer documento por parte do requerente.
10. Quanto à questão da assinatura, apesar de essa exigência ser uma decorrência legal, tendo em conta que os demais requisitos exigidos por lei para que a petição inicial seja regular estão cumpridos, entendeu o Regulador que a ausência de assinatura por parte do Queixoso não obsta a apreciação da queixa. Por outro lado, tendo em conta as competências próprias da ERC em matéria de rigor informativo, e que se encontram previstas no seu Estatuto, entendeu o Conselho Regulador proceder à verificação do cumprimento do rigor informativo na notícia visada na queixa.
11. A peça publicada na edição *online* do *jornal I* a 28 de outubro de 2015, secção *Vida*, tem por título «Crioterapia. Técnica usada por Cristiano Ronaldo mata jovem de 24 anos», e subtítulo «Uma trabalhadora de uma clínica de beleza no Nevada foi encontrada já morta pelos seus colegas numa sala de crioterapia.»
12. A imagem da peça publicada *online* é de Ronaldo numa expressão facial e corporal de preocupação com as mãos elevadas sobre a cabeça. Esta é uma postura que ao nível coloquial se designa como «levar as mãos à cabeça». Trata-se de um artigo (à data de 30 de Junho de 2016) com 13.541 visualizações, o que pode ser considerado um número relativamente elevado.
13. A peça, no seu conteúdo, faz referência à fonte «Washington Post», referindo que a jovem «terá ficado alegadamente trancada dentro de uma câmara de crioterapia... durante dez horas...» e que de «acordo com o relatório policial, a morte terá acontecido devido a um erro profissional». No que concerne a técnica da crioterapia em si é salientado que os «tratamentos são feitos apenas durante uns minutos porque as temperaturas podem atingir níveis perigosos por serem demasiado baixas.»

14. O artigo termina referindo que há várias celebridades que fazem uso desta técnica como Cristiano Ronaldo e Lindsay Lohan.
15. Em caixa de destaque amarela, com a palavra *Relacionados* a negrito, disponibiliza-se uma ligação para um artigo com vídeo sob o título «O segredo de Ronaldo finalmente revelado».
16. A análise da presente queixa será feita da perspetiva do rigor informativo. O artigo 3º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa) estabelece como limites à liberdade de imprensa a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação.
17. Nos termos do artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC (Lei 53/2005, de 8 de novembro) cabe à ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos».
18. Por outro lado, o artigo 14.º, alínea a), do Estatuto do Jornalista (Lei 1/99, de 13 de janeiro) determina que «constituem deveres fundamentais dos jornalistas exercer a sua atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção».
19. No caso em concreto, o elemento secundário que é o facto de Cristiano Ronaldo, figura pública cujos assuntos com ele relacionados significam também audiências, ou neste caso visualizações, é tornado um elemento central no destaque da própria notícia. Tal está bem patente na imagem escolhida, não só pelo que simboliza («um mau momento de Ronaldo»), como pelo seu tamanho, bem como no título «Técnica usada por Ronaldo mata jovem de 24 anos».
20. Esclarece o texto da peça que segundo o relatório policial tal terá sido consequência de um erro profissional. Se é a crioterapia que mata é também uma incógnita, já que, neste caso, a morte é consequência aparente de um erro profissional.
21. A relação de Ronaldo com este caso de morte não é nenhuma. A peça indicia que os leitores irão ver o vídeo em que Ronaldo «revela finalmente o seu segredo». Trata-se de criar um efeito de notícias correlacionadas pela figura Ronaldo sem qualquer relação com os factos relatados na peça.
22. No artigo publicado *no jornal I online* refere-se «De acordo com o “The Washington Post”», sem indicação da data ou título. Tal permite, após pesquisa, considerar possível que a notícia fonte seja a publicada no «Washington Post» a 26 de Outubro de 2015 sob o título «Salon worker praised cryotherapy – then ‘froze to death’ during treatment». Neste artigo, o ponto central é a técnica da crioterapia em si e o facto de consistir num tratamento com características tão extremas, na medida em que o corpo é exposto a temperaturas extremamente baixas. O valor-

notícia desta peça reside no facto da empregada do salão de estética ter elogiado esta técnica e antes mesmo dos seus comentários a favor da crioterapia terem sido divulgados, vir a falecer, aparentemente na sequência de ter ficado fechada na câmara de crioterapia.

23. Há uma referência a um desportista famoso, um atleta, que incorporou esta técnica nas suas rotinas diárias. Esta fonte surge num contexto em que se explica que é justamente no mundo desportivo que este tratamento é mais comumente utilizado. Refere-se também um artigo do jornal «Sports Medicine» que veio contrariar que a crioterapia quebra o percurso das inflamações dada a sua capacidade antioxidante, favorecendo os músculos.
24. Dito de outra forma, o interesse em referir-se o desportista reside em ser neste grupo que estão alegadamente alguns dos utilizadores mais frequentes da crioterapia. O facto de a câmara de tratamento permitir mais do que uma pessoa simultaneamente também é associado a ser popular entre grupos de atletas e casais.
25. Na versão do *jornal I online*, que segundo o Denunciado «basta a mera leitura para se verificar que se trata da reprodução de uma notícia», e sendo esta a notícia que se localizou para efeitos da presente análise como a fonte, o que se verifica é que não há uma relação com o mundo do desporto justificada pelos efeitos que se crê que a crioterapia tem na recuperação de lesões desportivas. Há sim, uma individualização de Ronaldo, na imagem, no título, que não só o refere como salienta que utiliza uma técnica que «mata jovem de 24 anos».
26. É discutível também que tenha sido a crioterapia a levar à morte, ou um acidente ou erro profissional. A opção de realçar determinados elementos a partir de um incidente que coloca em causa a crioterapia e informa acerca de quem utiliza, como e porquê e os seus perigos, foi canalizada para a questão da figura pública de Ronaldo, ao contrário de algo se ter ficado a conhecer com rigor e objetividade. Tal não favorece uma informação objetiva acerca da crioterapia e em que consiste.
27. Em suma, embora não se considerando que esta peça venha danificar a imagem de Ronaldo, há elementos sensacionalistas que prejudicam o rigor informativo.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Fernandes da Silva contra o *jornal I online*, propriedade de ICENTRAL NEWS, SA, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título «Crioterapia,

técnica utilizada por Cristiano Ronaldo mata jovem de 24 anos», de 28 de outubro de 2015, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º, e artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar verificada a violação do dever de informar com rigor, isenção, rejeitando o sensacionalismo, previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, uma vez que o título da notícia é desajustado à matéria noticiada.

Lisboa, 13 de julho de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes